AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.384 - SP (2019/0129399-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	SILVIA MARIA ALVES DA COSTA
ADVOGADO	:	JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832
AGRAVADO	:	CRED SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA
ADVOGADO	:	EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por SILVIA MARIA ALVES DA COSTA contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim resumido:

> AÇÃO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 485 INCISO I DO CPC - RECURSO DA AUTORA - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 NÃO PREVÊ PROCEDIMENTO AUTÔNOMO PARA ESSA FINALIDADE - EXIBIÇÃO QUE DEVE SER REQUERIDA EM INCIDENTE DO PROCESSO PRINCIPAL OU EM PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - VÍCIO INSANÁVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO MANTIDA - RATIFICAÇÃO DO JULGADO - HIPÓTESE EM QUE A SENTENÇA AVALIOU CORRETAMENTE OS ELEMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS APRESENTADOS PELAS PARTES DANDO À CAUSA O JUSTO DESLINDE NECESSÁRIO - ARTIGO 252 DO REGIMENTO INTERNO DO TJSP - APLICABILIDADE — SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Em relação à primeira controvérsia, pela alínea *a* do permissivo constitucional, alega violação dos arts. 397, 399 e 497 do CPC, aduzindo o direito de que sejam exibidos os documentos que deram origem à sua inscrição em cadastro negativo, trazendo os seguintes argumentos:

> A pretensão da parte de exibição de documentos exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos, porquanto objetiva tomar conhecimento de informações constantes no documento pleiteado,

> apenas para verificar a viabilidade de eventual demanda futura, inexistindo pretensão ao ajuizamento de ação principal, deve ter seu processamento admitido como ação autônoma, ante sua natureza satisfativa, uma vez que, com a exibição dos documentos pretendidos, a parte autora tem por satisfeito o objetivo buscado com a propositura da ação, sendo certo que tal orientação não contraria nenhuma norma do Novo Código de Processo Civil.
>
> Nesse sentido, com inteira aplicação à espécie, no que concerne a admissibilidade de processamento com ação autônoma, com natureza satisfativa, de demanda com pedido de exibição de documentos, para verificação da possibilidade/viabilidade do ajuizamento de futura demanda (fl. 103).
>
> Dos termos em que oferecida a inicial da presente ação, de rigor o reconhecimento de que a ação ajuizada pela parte autora apelante é ação autônoma de exibição de documentos.
>
> Na ação autônoma de exibição de documentos, desnecessária a indicação, na petição inicial, da lide e seu fundamento e o ajuizamento da ação principal, bem como a da demonstração do perigo da demora e da fumaça do bom direito, em virtude da natureza satisfativa de referida medida.
>
> Por seguinte, o fornecedor tem o dever de apresentar os documentos relativos a negócios jurídicos ajustados com seus clientes, nos termos do art. 399, I e III, do CPC uma vez que é depositária dos recursos e o conteúdo dos documentos solicitados é comum às partes (fl. 104).

Em relação à segunda controvérsia, pela alínea *c* do permissivo constitucional, alega dissenso jurisprudencial acerca do interesse de agir nas ações de exibição de documentos.

É o relatório. Decido.

Quanto à primeira controvérsia, na espécie, o acórdão recorrido assim decidiu:

> Da leitura da petição inicial leva-se à conclusão de que se trata de pedido de exibição de documento, formulado com base no artigo 396 e seguintes do diploma processual.
>
> Contudo, a exibição de documentos regulada na nova legislação processual não se reveste de caráter de ação incidental, mas de mero incidente do processo.
>
> No Código de Processo Civil anterior, a exibição de documentos era veiculada por meio de medida cautelar, no entanto, **com o advento do Código de Processo Civil de 2015, a providência almejada pela apelante deve ser deduzida nos termos dos artigos 381 a 383 cumulados com os artigos 396 a 404 de referido diploma legal**.
>
> De fato, o Código de Processo Civil aboliu o procedimento cautelar autônomo para a exibição de documento ou coisa (arts. 844 e 845 do CPC/1973). Porém, ainda se revela possível a postulação da medida em caráter preparatório, observando-se o rito da produção antecipada da prova,

> previsto nos arts. 381 a 383, em conjunto, no que couber, com as disposições dos arts. 396 a 404, todos do CPC/2015. O art. 381, III, desse diploma permite a produção antecipada da prova nos casos em que o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação (fls. 91/92 - grifos acrescidos).

Aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou no sentido de que, "não atacado o fundamento do aresto recorrido, evidente deficiência nas razões do apelo nobre, o que inviabiliza a sua análise por este Sodalício, ante o óbice do Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no AREsp n. 1.200.796/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 24/8/2018).

Confiram-se ainda os seguintes julgados: REsp n. 1.682.077/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/10/2017; AgInt no AREsp n. 734.966/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 4/10/2016; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.477.669/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 2/5/2018; e AgRg no AREsp n. 673.955/BA, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 8/3/2018.

Quanto à segunda controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, pois, a despeito de ter sido apontada a alínea *c* do permissivo constitucional e ter havido transcrição de ementas, a parte recorrente não indicou expressamente qual o acórdão tido por paradigma, o que impede eventual análise da divergência de interpretações.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já**

arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente